



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Ivo Cassol

05 de Julho de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).*



Relator: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, tem o propósito de instituir o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O PRONIE tem a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. De acordo com o projeto, somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Os projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que serão abatidos dos valores por ela devidos a título de Imposto sobre a Renda.

As pessoas físicas poderão deduzir cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, até o limite de seis por cento do Imposto sobre a Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, observado o limite de quatro por cento do Imposto sobre a Renda devido. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, poderão

ser deduzidas até cinquenta por cento das doações a projetos educacionais, observando-se, também o teto de quatro por cento do Imposto de renda devido.

Os incentivos fiscais estabelecidos no projeto não concorrem com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de forma independente. O projeto cuida em proibir a dedução de valores doados para instituições privadas em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

De acordo com o art. 9º da proposição, os recursos provenientes das doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada. O art. 11 do projeto estabelece, ainda, que as instituições beneficiadas com doação estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Além desta Comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. O inciso II do mesmo artigo autoriza este Colegiado a posicionar-se quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não se identificam, no plano da constitucionalidade, quaisquer óbices ao PLS nº 189, de 2013. A Constituição, em seu art. 205, reconhece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O projeto em análise busca precisamente esse propósito, de fomentar a educação, com participação da sociedade, por meio de incentivos fiscais.



SF/17009.89083-09

O tributo sobre o qual recai o incentivo fiscal que se busca estabelecer é o Imposto sobre a Renda, de competência da União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, plenamente legítimo que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. O tipo de proposição adotado, projeto de lei de autoria parlamentar, que visa à edição de lei ordinária, mostra-se adequado ao tema abordado.

Quanto à regimentalidade, não identificamos obstáculo ao seguimento da tramitação do projeto.

No que diz respeito à análise de juridicidade, podemos concluir que o projeto, em linhas gerais, não apresenta incompatibilidade com outras normas, revelando-se apto a uma regular inserção em nosso ordenamento jurídico. As disposições do projeto mostram-se harmônicas, particularmente, com as normas de direito tributário e com as leis que regulam a educação no País.

O mérito da proposição é inegável. O Estado, além de custear as instituições públicas de ensino, deve oferecer instrumentos que facilitem o financiamento privado da educação, tanto das instituições públicas quanto das instituições privadas sem fins lucrativos. É exatamente esse o objetivo do projeto em análise, que, ao promover e incentivar programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino, amplia a participação da sociedade no desenvolvimento da educação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/07/2017 às 10h - 26ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
ÂNGELA PORTELA	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO BAUER	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI

DÁRIO BERGER

ACIR GURGACZ

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 189/2013)

NA 26^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IVO CASSOL, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Julho de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania